



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 170.671 - SP (2012/0084752-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : SHIRLEY APARECIDA ALVITE
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO FINASA S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S)
MARIA LUIZA DA SILVA VICARIA E OUTRO(S)
ANA LUISA FERNANDES PEREIRA E OUTRO(S)
PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRADO REGIMENTAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. MULTA DIÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. A comprovação da tempestividade do recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em sede de agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

3. Não há como conhecer de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial ante a ausência de demonstração de similitude fática e jurídica entre os julgados.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se conhece para negar provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 170.671 - SP (2012/0084752-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : SHIRLEY APARECIDA ALVITE
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : MARIA LUIZA DA SILVA VICARIA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por SHIRLEY APARECIDA ALVITE E OUTROS a decisão do Ministro Massami Uyeda assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – PROCESSUAL CIVIL – ARTIGO 544, *CAPUT*, DO CPC – RECURSO INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A *QUO* NÃO COMPROVADA - RECURSO NÃO CONHECIDO."

Nas razões do presente recurso, os recorrentes alegam que, no período de 20.12.2011 a 6.1.2012, os prazos processuais no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo encontravam-se suspensos, consoante o disposto no Provimento CSM n. 1.933/2011, de tal modo que o agravo em recurso especial, protocolado no dia 9.1.2012 na secretaria do Tribunal de origem, é tempestivo.

A fim de comprovar a interposição do agravo no prazo legal, juntam cópia de documento expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que informa a suspensão do expediente forense no aludido período.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 170.671 - SP (2012/0084752-8)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. MULTA DIÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. A comprovação da tempestividade do recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em sede de agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

3. Não há como conhecer de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial ante a ausência de demonstração de similitude fática e jurídica entre os julgados.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se conhece para negar provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

Os recorrentes protocolaram dois recursos de embargos de declaração contra o mesmo ato judicial. Considero, para efeito de exame, somente os embargos de declaração protocolados eletronicamente sob o n. 00309932/2012, no dia 30.8.2012, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa.

Apesar de ser perfeitamente cabível a oposição de embargos declaratórios a decisões monocráticas do relator, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que tal recurso, na hipótese de ter sido oposto com o intuito de conferir efeitos infringentes à decisão embargada e de inexistir omissão, contradição ou obscuridade, seja recebido como agravo regimental.

Em nome da economia processual, aplico o princípio da fungibilidade para receber os presentes embargos de declaração como agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp n. 137.141/SE, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe de 15.10.2012, acompanhando o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE n. 626.358MG, relator Ministro Cezar Peluso, DJ de 23.8.2012, modificou o seu entendimento, pois concluiu que a comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. A propósito, destaco a ementa do aludido acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.

2. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial."

No presente caso, para fins de comprovação da tempestividade do agravo, os agravantes juntaram aos autos documento oficial, indicando a ocorrência de suspensão do expediente forense e, por conseguinte, a prorrogação do prazo recursal (e-STJ, fl. 219).

Dessa forma, considero tempestivo o agravo em recurso especial. Superada a questão da tempestividade, passo à análise das suas razões.

O agravo foi interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em razão da inexistência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados paradigma.

Os agravantes alegam que o recurso especial atendeu a todos os pressupostos de admissibilidade e insistem na tese exposta nas razões do apelo especial quanto à suscitada divergência jurisprudencial.

No acórdão proferido pela Corte de origem, o recurso de apelação foi provido para limitar a cobrança da multa às três correspondências recebidas pelos agravantes em jan/2005, fev/2005 e jun/2005, bem como para reduzir o valor arbitrado para R\$ 1.500,000 (mil e quinhentos reais).

No recurso especial, entretanto, os agravantes, a título de divergência pretoriana,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colacionam julgados que cuidam da possibilidade de revisão do *quantum* fixado a título de multa diária e da natureza condenatória e executiva da decisão que fixa a multa para o caso de descumprimento de decisão judicial.

Nesse contexto, não há semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados, razão pela qual não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial.

De igual modo, ainda que o *quantum* fixado a título de multa diária, na instância ordinária, submeta-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, tal providência somente é necessária na hipótese em que o valor fixado seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional no caso concreto, o que não ocorre nestes autos.

Verifica-se, portanto, a impossibilidade de, relativamente aos acórdãos confrontados, estabelecer-se juízo de valor acerca da relevância e semelhança dos pressupostos fáticos inerentes a cada uma das situações que, ali retratadas, acabaram por determinar a aplicação do direito à espécie.

Ante o exposto, **recebo os embargos declaratórios como agravo regimental e dele conheço para negar-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0084752-8

EDcl no
AREsp 170.671 / SP

Números Origem: 17802004 200400001780 564012004033089 7144773500 91826943720078260000
991070244422

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SHIRLEY APARECIDA ALVITE
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : MARIA LUIZA DA SILVA VICARIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SHIRLEY APARECIDA ALVITE
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : MARIA LUIZA DA SILVA VICARIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.